

## **PROJETO DE LEI N.º 05, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Artigo 1º-** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Parapuã, destinado à promoção da recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, multas ou encargos de qualquer natureza, ainda que não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Parágrafo Único.** Poderão aderir ao REFIS os contribuintes, pessoas física ou jurídica, que se enquadrem no previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 2º-** A quitação referida no artigo 1º deverá ser realizada mediante ao pagamento integral dos débitos, à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas.

**Parágrafo Único.** Em ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas.

**Artigo 3º-** Os débitos previstos no *caput* do artigo 1º que se encontram ajuizados, poderão ser objeto do REFIS, devidamente acrescidos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação.

§ 1º- As custas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do REFIS deverão ser quitadas à vista, na ocasião da concessão do benefício, devendo o recolhimento ser efetuado junto às agências bancárias locais, sob responsabilidade do interessado e comprovado, de imediato, junto ao Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos.

§ 2º- Os honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) de que trata o *caput* deste artigo serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente, sem descontos, deduções e sem incidência de juros.

§ 3º- O deferimento do requerimento de adesão ao REFIS será informado pelo Município ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo até o integral cumprimento da obrigação.

§ 4º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao REFIS, renuncia expressamente as eventuais defesas ofertadas judicialmente, confessando o débito junto à Municipalidade.

§ 5º- O não cumprimento do REFIS implicará em prosseguimento do processo, na fase em que se encontra, independentemente de prévia comunicação ao aderente.

**Artigo 4º-** A adesão ao REFIS se dará mediante requerimento específico junto ao Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos, assinado pelo aderente, com atualização cadastral obrigatória, instruído com a documentação comprobatória do

## **PROJETO DE LEI N.º 05, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

débito, bem como cópia reprográfica dos documentos pessoais ou de constituição conforme o caso e comprovante de endereço, sendo inserido os dados no sistema municipal de tributos.

**Parágrafo Único.** A adesão ao REFIS importa em confissão expressa, irrevogável e irretratável dos débitos objeto do programa, com aceitação plena dos pressupostos previstos nesta Lei.

**Artigo 5º-** O não pagamento de outros tributos, multas ou encargos de qualquer natureza administrados pela Municipalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu vencimento, implicará na exclusão do favorecido do programa estatuído pelo REFIS.

§ 1º- A exclusão do aderente do REFIS nos moldes previstos nesse artigo, impede sua reintegração ao programa.

§ 2º- Os débitos, inscritos em dívida ativa, já beneficiados por Programas de Recuperação Fiscal - REFIS, não poderão novamente ser beneficiados pela presente Lei, exceto em caso de pagamento à vista, do parcelamento anterior.

**Artigo 6º-** O contribuinte terá até o dia 31 de março de 2025, para efetivar o requerimento de adesão ao REFIS, e proceder ao pagamento devido, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período, à critério do Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, vedados requerimentos posteriores as datas estipuladas.

**Artigo 7º-** O parcelamento de que alude esta Lei poderá ser solicitado em até no máximo 10 (dez) parcelas sucessivas e seu valor mínimo individual deverá corresponder à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Artigo 8º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, em 31 de janeiro de 2025.

**MILTON MITIO IWAYAMA**  
*Prefeito Municipal*

*Exmo. Senhor*  
**ROGNEY MAURICIO TEMPORIM**  
*DD. Presidente da Câmara Municipal*  
*Parapuã / SP*

## **PROJETO DE LEI N.º 05, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nobres Edis, como todos sabem, a melhora na arrecadação é uma constante de todos os Entes Federados, sendo que, tanto a União como os Estados e Municípios estão sempre na busca de incrementos em suas receitas.

No caso específico de Parapuã, pretendemos com a presente proposição conceder uma oportunidade ao contribuinte inadimplente que regularize sua situação fiscal com a municipalidade, fato hoje que vem se avolumando com pedidos informais realizados rotineiramente no Setor de Tributos Municipais, como informam os funcionários ali lotados.

O presente Projeto de Lei visa dar maiores condições de pagamentos aos débitos inscritos em dívida ativa, com descontos e incentivos atraentes, bem como em suaves e módicas prestações, servindo de incentivo para a quitação.

Os documentos fiscais, afetos à LRF estão juntos com a presente iniciativa.

O último REFIS se deu em 2017 através da Lei Municipal n. 2.923/2017. O valor da dívida ativa atualizada é próximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), conforme documento em anexo.

Certo da compreensão é que submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta honrada Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 31 de janeiro de 2025.

***MILTON MITIO IWAYAMA***  
***Prefeito Municipal***

***Exmo. Senhor***  
***ROGNEY MAURICIO TEMPORIM***  
***DD. Presidente da Câmara Municipal***  
***Parapuã / SP***